



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002086/00-01  
Recurso nº. : 133.117  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : SÔNIA MARIA DOS SANTOS LIMA  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ/SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 15 de agosto de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.507

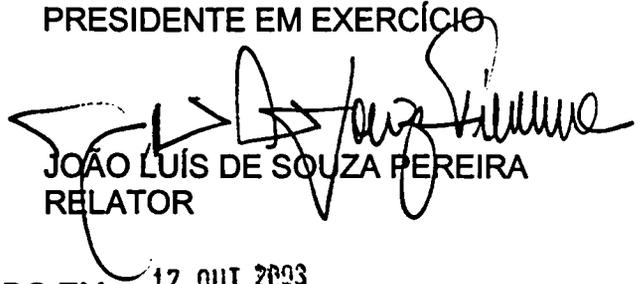
IRPF – RESTITUIÇÃO – PDV - DECISÃO JUDICIAL - Os princípios da segurança jurídica e da unidade da jurisdição impedem que as decisões judiciais sejam modificadas por atos administrativos. Havendo prévia decisão judicial que não reconheceu a natureza indenizatória dos rendimentos, descabe reconhecer que o imposto incidente foi indevido e que deveria ser deferida a restituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA MARIA DOS SANTOS LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002086/00-01  
Acórdão nº. : 104-19.507

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES E ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Zouvi', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002086/00-01  
Acórdão nº. : 104-19.507  
Recurso nº. : 133.117  
Recorrente : SÔNIA MARIA DOS SANTOS LIMA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP II que manteve o indeferimento do pedido de restituição formulado pela recorrente.

Às fls. 01, a contribuinte requer a restituição dos valores do imposto de renda incidentes sobre a parcela relativa ao Plano de Demissão Voluntária que aderiu por ocasião de sua rescisão do contrato de trabalho. Juntou os documentos de fls. 02 a 38.

A Delegacia da Receita Federal em Taubaté, pela decisão de fls. 116/117, indeferiu o pleito da recorrente entendendo que já havia decisão judicial rechaçando a não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos relativos à adesão ao PDV.

Não se conformando com a decisão da DRF em Taubaté, a recorrente apresentou sua manifestação de inconformismo (fls. 121/126) sustentando, em apertada síntese e com apoio em precedentes jurisprudenciais, que faz jus à restituição, tendo em vista que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165/98 reconhece a não-incidência do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002086/00-01  
Acórdão nº. : 104-19.507

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo manteve o indeferimento da restituição através do Acórdão DRJ/SPO II Nº 1.506/2002 que recebeu a seguinte ementa:

**AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO** - A existência de decisão judicial com trânsito em julgado, atribuindo a natureza jurídica de rendimentos tributáveis aos valores recebidos a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária impede que a autoridade administrativa reconheça a isenção das referidas verbas.

Solicitação indeferida.

Devidamente intimada da decisão recorrida em 11 de outubro de 2002, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 139/146 em 11 de novembro de 2002, basicamente reiterando os termos de suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002086/00-01  
Acórdão nº. : 104-19.507

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão dos autos restringe-se à questão de saber se os rendimentos recebidos pela recorrente estão sujeitos à incidência do imposto de renda e, conseqüentemente, se é pertinente o pedido de restituição pleiteado.

As instâncias inferiores indeferiram o pleito da recorrente, entendendo que o Poder Judiciário somente reconheceu a não-incidência do imposto sobre os valores relativos às férias indenizadas.

A recorrente, por sua vez, não nega este ponto de vista, mas sustenta que lhe é devida a restituição porque a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 165/98, reconhece que não é devido o imposto de renda sobre os valores recebidos em contrapartida à adesão aos chamados Programas de Demissão Voluntária (PDV).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002086/00-01  
Acórdão nº. : 104-19.507

Um dos pilares sobre os quais repousa o Estado de Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica. Só se pode conceber uma sociedade livre, democrática e sob o império da lei se houver um mínimo de estabilidade nas relações jurídicas e a garantia da inalterabilidade de situações jurídicas definitivamente constituídas.

O princípio da segurança jurídica tem desdobramentos em diversos outros princípios, daí porque PAULO DE BAROS CARVALHO denomina-lo de um "sobre princípio" (cfr. *O Princípio da Segurança Jurídica em Matéria Tributária*. in Revista de Direito Tributário nº 61). Quando se estabelece a regra da irretroatividade das normas, por exemplo, o que se tem em mente é a garantia da segurança jurídica, afastando a aplicação retroativa de normas em prejuízo a situações de fato e/ou de direito que se consumaram dentro de uma realidade jurídica diversa daquela introduzida pela nova norma.

O princípio da unidade da jurisdição também é uma forma de alcançar a segurança jurídica. Estaria instalado um pleno estado de insegurança se as decisões judiciais definitivas pudessem ser desconstituídas por um ato do Poder Executivo. Em outras palavras, seria motivo de instabilidade nas relações jurídicas a alteração de decisões judiciais por atos administrativos, comprometendo, inclusive, a autonomia e independência dos Poderes da República. Portanto, as decisões judiciais devem ser respeitadas e não podem ser modificadas por atos administrativos.

A tese defendida pela recorrente, como se vê, contraria o princípio da segurança jurídica, vez que pretende ver reconhecido um direito que foi expressamente rechaçado pelo Poder Judiciário.

De acordo com a decisão de fls. 21/27 reformada parcialmente pelo acórdão de fls. 30/33, a recorrente teve reconhecida, a não-incidência do imposto de renda exclusivamente sobre os valores recebidos à título de férias indenizadas. Esta decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002086/00-01  
Acórdão nº. : 104-19.507

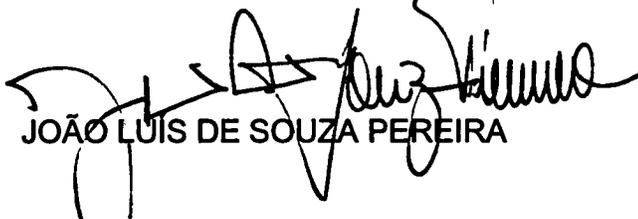
judicial, segundo informa o documento de fls. 43, transitou em julgado em 7 de fevereiro de 2000.

Logo, em 8/10/2000 – data da apresentação do pedido de restituição – já havia provimento judicial definitivo que não reconhecia o afastamento do imposto sobre os valores decorrentes da adesão da recorrente ao PDV promovido por seu ex-empregador.

Isto quer dizer que, embora a administração tributária reconheça a não-incidência do imposto na hipótese, não é lhe lícito – sequer possível – reconhecer, num caso concreto, aquilo que não foi acolhido pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003



JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA